

O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FENÔMENO URBANO

Elionaldo Fernandes Julião¹

RESUMO:

O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FENÔMENO URBANO

Para se discutir questões como divisão de classes, divisão racial, desemprego, pobreza, direitos humanos, exclusão social, a invisibilidade de sujeitos e instituições sociais, criminalização da miséria, delinquência e punição, as contradições da sociedade punitiva, dentre outras, são necessárias análises das formas de vida nas áreas urbanas. Neste sentido, com o objetivo de refletir sobre o papel da cadeia no mundo contemporâneo, principalmente sobre o sistema penitenciário como elemento do fenômeno urbano, este trabalho, em linhas gerais, pretende debater sobre os rumos tomados pelas políticas de execução penal no atual contexto urbano.

Palavras-chave: políticas públicas/ sistema penitenciário/ fenômeno urbano/ execução penal

THE PENITENTIARY SYSTEM AS URBAN PHENOMENON

To discuss subjects as social class division, racial division, unemployment, poverty, human rights, social exclusion, the invisibility of subjects and social institutions, criminalization of poverty, delinquency and punishment, contradictions of punitive society, among others, analyses of human life in urban areas are necessary. In this sense, with the objective of contemplating on the role of penitentiaries in contemporary world, mainly on the penitentiary system as an urban phenomenon element, this work, in general lines, intends to discuss on the directions taken by the politics of penal execution in current urban context.

Word-key: public politics / penitentiary system / urban phenomenon / penal execution

¹ Doutorando em Ciências Sociais da UERJ/ Brasil; Mestre em Educação pela PUC-Rio; Diretor da Escola de Gestão Socioeducativa do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro; Ex-diretor da Divisão de Ensino Profissional e Projetos Laborativos da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. E-mail: elionaldoj@yahoo.com.br

O SISTEMA PENITENCIÁRIO COMO FENÔMENO URBANO

Quando refletimos propriamente sobre o “fenômeno urbano”, vários elementos emergem desta discussão. Tem sido um tema de extrema relevância e interesse de estudiosos das diversas áreas do conhecimento das ciências sociais e humanas nos últimos tempos. Podemos arriscar em dizer que tem sido um dos principais temas de discussão no mundo contemporâneo.

Embora não seja um tema absolutamente novo no mundo, para se tentar compreender os aspectos sociais, políticos e ideológicos que envolvem as sociedades contemporâneas, principalmente as suas contradições, é de suma importância que estejamos envolvidos na discussão. Assim, qualquer estudo mais amplo sobre o assunto, não pode prescindir, implícita ou explicitamente, de levar em conta o tema.

Portanto, para compreensão de discussões como divisão de classes, divisão racial, desemprego, pobreza, direitos humanos, conflitos sociais gerados pela juventude, exclusão social, a invisibilidade de alguns sujeitos e instituições sociais, visibilidade e invisibilidade do crime, criminalização da miséria, as múltiplas faces do crime, delinquência e punição, as contradições da sociedade punitiva, dentre outras, são necessárias análises das formas de vida nas áreas urbanas, principalmente compreendendo o seu caráter histórico de ocupação e adaptação no espaço que passaram “a estimular a irrupção das forças de associabilidade e o rompimento do equilíbrio entre intimidade e solidariedade” (Edward Banfield, In: Velho, 1979).

Neste sentido, com o objetivo de refletir sobre o papel da cadeia no mundo contemporâneo, principalmente sobre o sistema penitenciário como elemento do fenômeno urbano, neste artigo, estaremos dialogando com pensamentos e estudos de autores de diversas áreas e correntes das ciências sociais e humanas. Dentre estes, destacamos os desenvolvidos pela “Escola de Chicago”, principalmente pelas idéias de Ernest W. Burgess sobre “as áreas urbanas”, H. Becker sobre o “interacionismo simbólico”, principalmente sobre as questões que envolvem o comportamento desviante e a percepção do desvio como decorrência de um processo de acusação¹, Erving Goffman sobre instituições totais e estigma; além dos modernos estudos sobre crime e punição dos autores Loïc Wacquant, que defende a tese da “criminalização da miséria e punição dos pobres”, e David Garland, sobre “punição e sociedade moderna” e “as contradições da sociedade punitiva”². Para compor a discussão, foram visitados os artigos “A metrópole e a vida mental” de Georg Simmel, “A Cidade: sugestões para investigação do comportamento humano no meio urbano” de Robert Ezra Park, “Conceito e categorias da Cidade” de Max Weber e “O Urbanismo como modo de vida” de Louis Wirth³; os textos de Luiz Eduardo Soares, “Juventude e Violência no Brasil contemporâneo”⁴, “Segurança e Inépcia”⁵, “Redução da Maioridade Penal: Solução?”⁶, “O Debate Brasileiro sobre Meninos e Prisões”⁷; e o texto “O Mal que se (in)define na ausência de Deus e da natureza”⁸, de Myrian Sepúlveda. Concluindo, foram revisitadas algumas obras de Michel Foucault, principalmente, “Vigiar e Punir”.

A violência como fenômeno urbano – aspectos preliminares do estudo e definição do problema

Como um fenômeno urbano mundial, uma crescente onda de violência vem assolando as grandes metrópoles nos últimos tempos. O problema da violência urbana e da criminalidade tem causado comoção, discutem-se as causas e, principalmente, o combate ao crime, questionando-se as punições e sua aplicação como forma de frear essa crescente criminalidade.

A prisão vem ocupando o centro desses debates na medida em que representa o principal instrumento do sistema para procurar impedir as atuações criminosas. O sistema penitenciário assenta-se sobre este tipo de punição como forma real e simbólica de interrupção do problema; propõe, em linhas gerais, a ressocialização dos detentos, supondo que o “desrespeito” às normas esteja relacionado, por exemplo, à falta de formação profissional e de disciplinarização moral para o convívio social e o trabalho. A pena, neste sentido, pelo menos no âmbito teórico, é proposta não apenas enquanto punição, mas como fator de reeducação do indivíduo.

Como muitos outros países no mundo Ocidental, o Brasil, por exemplo, vem apresentando, nos últimos anos, taxas crescentes de encarceramento. Hoje somos o quarto país que mais encarcera no mundo⁹. O número cada vez maior de indivíduos reclusos tem sido acompanhado de um crescente sucateamento do Sistema Prisional e, conseqüentemente, das condições mínimas adequadas que atendam aos requisitos da tutela de presos ou de cumprimento de penas nos termos das exigências legais e institucionais estabelecidas em convenções internacionais.

Refletindo sobre estas questões, este trabalho, como ensaio preliminar da pesquisa de doutoramento em Ciências Sociais¹⁰, tem como objetivo contribuir com a discussão sobre a política de execução penal brasileira. Em linhas gerais, pretendemos debater sobre os rumos tomados pelas políticas contemporâneas de execução penal no atual contexto urbano.

Panorama histórico da Penalogia

A história da penologia moderna e dos estudos criminológicos no mundo ocidental, segundo Foucault, se funde na história da implementação das cidades. Em fins do século XVIII e começo do XIX, caminhamos sobre uma perspectiva de “nova era” na justiça penal.

Dentre tantas modificações, a principal foi o desaparecimento dos suplícios. “Desaparece o grande espetáculo da punição física: o corpo suplicado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva” (FOUCAULT, 2000, 16). A punição “deixa o campo da percepção e entra no da consciência abstrata”, tornando-se a parte mais velada do processo penal. Segundo Foucault, “a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens”, a certeza de ser punido é que deve passar a desviar o homem do crime e não mais o seu abominável espetáculo.

“O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (FOUCAULT, 2000, 14). Entramos em uma perspectiva da “penalidade incorpórea”. Deixa-se de ferir mais o corpo e passa-se a atingir a alma.

Sob o discurso de “humanização”¹¹ da pena, são criados as cadeias, instituições de controle social, com o objetivo de aprisionar aqueles que cometeram alguma infração. O espetáculo público da expiação, gerado pela “cerimônia penal”, sai de cena e entra o do encarceramento. A sociedade não mais presencia tal espetáculo, o infrator, colocado no interior das prisões, torna-se inacessível ao público¹².

Com a reforma, agrega-se a idéia de punição a de reinserção, reabilitação social, ressocialização¹³. “Não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações” (FOUCAULT, 2000, 20).

Com a nova ordem social que se instaura, com a regularização de um Direito Judiciário pautado não mais no suplício do corpo do infrator, mas sim sob uma perspectiva de reincorporação do delinqüente a sociedade, no final do século XVIII e início do XIX, toda a legislação penal é reformulada, são criadas as chamadas “Casas de Correção”¹⁴. A administração da execução penal, por efeito dessa nova retenção, agora é composta por um exército de técnicos que veio substituir o carrasco. Guardas, médicos, capelães, psiquiatras, psicólogos, educadores, garantem, por sua presença ao lado do condenado, que o corpo e a dor não sejam os objetos últimos de sua ação punitiva (Foucault, 2000).

“Convertida no centro irradiador do sistema penitenciário, na própria medida em que a pena privativa de liberdade constitui o essencial, a prisão assume uma tripla função: punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade no nível social que lhe é próprio”. (PERROT, 1988, apud Breitman, 1989, p. 194)

Dentre esses três objetivos, a meta de reabilitar passou a merecer ênfase especial a partir do século XIX. Designada por terapêutica, cura, recuperação, regeneração, readaptação, ressocialização, reeducação, ou outros termos, ora sendo vista como semelhante à finalidade do hospital, ora como a da escola.

As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos¹⁵, por exemplo, aprovadas pelo Conselho de Defesa Social e Econômica da ONU, pelo menos no terreno programático, trazem o fim precípua da penitenciária, que seria utilizar toda assistência educacional, moral e espiritual no tratamento de que se mostre necessitado o interno, de modo a lhe assegurar que, no retorno à comunidade livre, esteja apto a obedecer às leis.

A finalidade da pena privativa de liberdade passa a ter obtenção de vários objetivos conjuntamente. Segundo Foucault (2000), as prisões não se destinam só a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar a sua periculosidade, a modificar as suas disposições criminosas.

Tais objetivos explicitados são passíveis de críticas e sensíveis a uma análise científica profunda, pois caracterizam-se por ações e metas completamente antagônicas, onde se pensa em recuperar punindo.

O sistema penitenciário moderno

Com a crescente onda de violência que vem assolando o espaço urbano, constantes movimentos de reflexão discutem o real papel do sistema penitenciário em pleno século XXI. Uns, acreditando que a severidade da pena imposta é preventiva, investem na reformulação da atual legislação, acreditando na instituição de leis mais severas. Outros, descrentes de tal afirmação, denunciando a falência do atual sistema penitenciário, propõem a desinstalação da atual cultura da prisão, proclamando, por exemplo, a implementação de penas alternativas ao encarceramento.

O Direito Penal brasileiro, por exemplo, fundamentado sobre três conjuntos de leis: o Código Penal (escrito em 1940); o Código de Processo Penal (de 1941) e a Lei de Execução Penal (de 1984), está pautado sobre a égide “de que as penas e medidas de segurança devem realizar a *proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade*”¹⁶. Portanto, a aplicação da Lei de Execução Penal - LEP tem por objetivo, segundo o seu Art. 1º, duas ordens de finalidades: “a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.”¹⁷

Promulgada para tal fim, a LEP suscita várias discussões e interpretações. O Direito Penal brasileiro se divide em duas correntes de juristas com idéias e perspectivas distintas — uns, mais conservadores, privilegiando a pena privativa de liberdade, acreditam que a sanção penal deve significar sofrimento só possível com a perda de liberdade e que, somente enclausurando os delinquentes, a sociedade estará livre dos seus males sociais causados pelos mesmos. Defendem que a solução para acabar com a violência está no endurecimento da lei e na aplicação de penas severas para os mais violentos.

Outros, descrentes de que a severidade da pena imposta tenha eficácia preventiva e/ou reabilitadora, fundamentados nas idéias do jurista italiano do século XVIII, Cesare Beccaria — para quem o que inibe o crime não é o tamanho da pena, mas a certeza da punição — discutem a necessidade de criação de meios e métodos alternativos ao simples encarceramento. Para eles, a criminalidade nunca foi resolvida com a repressão dura. A pena de reclusão está superada como forma de reeducação.

As referidas discussões fundamentam-se sob orientações internacionais de duas correntes filosóficas tradicionais. Uma delas, pautada nas idéias norte americanas, principalmente das instituídas pelo Estado de Nova York, a da “tolerância zero”, que se centra na “teoria dita *da vidraça quebrada* formulada em 1982 por James Q. Wilson e George Kelling em artigo publicado pela revista *Atlantic Monthly*: adaptação do ditado popular *quem rouba um ovo, rouba um boi*” (WACQUANT, 2001, p. 25) — sustenta a idéia de que é lutando contra os pequenos distúrbios cotidianos que se faz recuar as grandes patologias criminais, buscando apoio nas instituições policial e penitenciária a fim de conter as desordens geradas pelo desemprego em massa, a imposição do trabalho assalariado precário e a retração da proteção social, restabelecendo uma

verdadeira ditadura sobre os pobres. A outra, preocupada com as questões sociais que envolvem a delinqüência, prega uma “justiça social”, não valorizando a pena privativa de liberdade, mas sim meios e métodos alternativos ao encarceramento. Privilegia a idéia de que tal pena é a última instância para o delinqüente, sendo, portanto, só cabível aos casos em que o infrator significa risco concreto à vida das pessoas.

Uma terceira corrente cresceu, nas últimas décadas, com muita força à margem destas duas, principalmente em alguns países da América Latina, como Argentina, Chile, Colômbia e México, defendendo um “Direito Alternativo” e repudiando a visão tradicional positivista acrítica do Direito, cuja racionalidade se centra em “começar e findar na lei”.

Não acreditando na existência da neutralidade do Direito e, conseqüentemente, da Justiça, os estudiosos do direito alternativo o classificam apenas como um movimento de busca de instrumental prático e teórico para os juristas que queiram se comprometer com a modificação da sociedade, buscando fundamentação teórica nas discussões críticas avançadas do saber interdisciplinar, pregando a politização do espaço jurídico, com o objetivo de valorizar o conceito de democracia.

Em suma, estamos diante de dois parâmetros filosóficos para uma política legislativa penal, um centrado na valorização da responsabilidade individual sobre o fato social e outro, oposto, priorizando o indivíduo nas suas relações histórico sociais.

Partindo do pressuposto de que não há crime sem lei anterior que o defina, pode-se perceber que as leis são construções sociais e como tal devem ser consideradas, e que, de acordo com Becker (BECKER, 1977), as diferenças na capacidade de fazer regras e de aplicá-las a outras pessoas, representam essencialmente diferenças de poder. Aqueles grupos cuja posição social lhes confere armas e poder são mais capazes para impor suas regras.

Nessa “era do economicismo”, enquanto se determina que é crime um assassinato comum na base da estrutura de classes, não se configura crime quando políticos faltam em aprovar uma legislação que poderia salvar vidas; quando, tanto direta quanto indiretamente, membros das altas esferas econômicas são responsáveis por muito mais mortes do que os trabalhadores e as pessoas das classes baixas (GOODE, 1984, Apud Breitman, 1989, p. 149).

Seguindo um movimento real de “criminalização dos pobres”, embora, pelo menos no âmbito teórico ou discursivo, o poder público proclama a instituição e/ou valorização de uma política de execução penal pautada sobre a égide dos Direitos Humanos, onde se prima pelo direito a condição humana sobre todas as coisas. Por outro lado, segundo eles, “a política penitenciária implementada pelo Poder Executivo, tem como objetivo proteger a sociedade”¹⁸.

Diante de uma análise mais apurada dos fatos, percebemos que todo o investimento para a política de execução penal, contrariamente ao discurso predominante, está na valorização de propostas políticas que viabilizem uma possível proteção da sociedade sobre todas as coisas, ficando em segundo plano a implementação de ações concretas que propiciem uma melhor condição (estada) ao delinqüente no espaço carcerário. Prima-se pela construção de novos presídios cada vez melhor aparelhados dispostos a impedir o contato do apenado com a sociedade.

É sobre esta questão que pretendo estar debatendo neste estudo, principalmente refletindo sobre algumas hipóteses que emergem da atual discussão sobre a realidade do sistema penitenciário, dentre elas, contrariando a legislação penal brasileira, a de que o atual papel da cadeia não é de ressocializar, conforme declaram alguns, mas sim de proteger a sociedade e de reprimir o delinqüente pelo ato cometido. Diante desta perspectiva, estamos dispostos a abrir mão dos Direitos Humanos, privilegiando ações políticas que atendam tais objetivos.

Ratificando tal hipótese, Garland (1999, p. 66) afirma que, “O crime não é mais o signo de algo que deu errado, de que o indivíduo é sub-socializado ou está perturbado, ou ainda tem um desvio de caráter: o crime é doravante o que ocorre no curso normal das coisas. Para o indivíduo incriminado, é uma ocasião, uma escolha de carreira, um meio de conseguir emoções fortes ou de ‘vingar-se’. Para a vítima ou para o público (que, desse ponto de vista, são segmentos que coincidem em larga medida com o segmento dos delinqüentes), o crime

é um 'risco' que deve ser calculado ou 'acidente' a ser evitado, antes que uma aberração moral que exija explicações especiais”.

O papel do sistema penitenciário no espaço urbano

Neste novo quadro social urbano que se instaura, as Casas de Detenção passam a fazer parte do cenário urbano, assim como as escolas, os hospitais, os prédios públicos em geral. Como uma instituição social de direito, passa a garantir seu espaço no cenário das cidades.

Como instituição pública, são criadas para atender os desejos de uma sociedade que cresce a passos largos e se populariza com a crescente migração de indivíduos das diferentes regiões do país e do mundo, principalmente das regiões não urbanizadas, com o objetivo de manter a sua ordem social.

Fazendo parte deste novo espaço que se organiza – a cidade¹⁹ –, até mesmo por sua dimensão territorial, ainda pequena, ficam próximas dos centros urbanos, permanecem ao lado de fábricas, edifícios de residências, sem a menor cerimônia e ou constrangimento.

Preocupada em atender os objetivos ideológicos e políticos desta sociedade da nova cidade, a sua arquitetura não se destoa dos prédios públicos em geral.

Tomando como exemplo a primeira Casa de Detenção do país, a ex-Casa de Correção, atual Complexo da Frei Caneca, em especial a Penitenciária Lemos de Brito, podemos evidenciar que em seu interior a ordem arquitetônica procura, em linhas gerais, atender os seus objetivos, “punir os delinqüentes pelos atos cometidos, proteger a sociedade destes indivíduos, bem como propiciar a sua reintegração social”. São dispostos em seu interior, celas individuais que privilegiam a individualização da pena, onde cada interno tem os seus direitos individuais preservados; espaços destinados para atividades laborativas, esportivas, religiosas, culturais e educacionais; bem como espaços coletivos para a sua circulação diuturna.

Por permanecerem próximo dos centros urbanos, estas cadeias favorecem o contato do interno com a sociedade, através da presença de grupos religiosos, de Organizações Não Governamentais que fiscalizam as ações penais, bem como lutam pelos Direitos Humanos nos espaços carcerários etc. Principalmente facilitam a presença dos familiares nas visitas.

O atual papel do sistema penitenciário no espaço urbano

Com uma demanda crescente de cadeias públicas que atendam os objetivos da sociedade, pesados investimentos vem sendo feitos na construção de novos presídios em todo o país.

Discutem-se com maior freqüência, por exemplo, a necessidade de desinstalação das Unidades Penais dos centros urbanos e, conseqüentemente, a sua reinstalação em zonas periféricas dos estados. Investe-se em todo um movimento de revalorização do espaço urbano e, conseqüentemente, de sua reconfiguração onde as *cadeias públicas* não fazem parte deste novo cenário.

Seguindo nesta discussão, São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, como sempre pioneiras, saíram na frente e vem investindo em projetos de reurbanização das cidades. A Casa de Detenção de São Paulo, vulgo Carandiru, maior presídio do país, construído na década 20 do século passado, tem os seus dias contados. Após ter parte dos seus 7 pavilhões desativados e demolidos, espera-se que nos próximos anos não faça mais parte do cenário da cidade de São Paulo, pelo menos, como casa de detenção, podendo, por exemplo, tornar-se centro cultural, praça pública etc.

O Rio Janeiro, seguindo nesta mesma perspectiva, vem nos últimos anos popularizando a discussão sobre a necessidade de desativação do Complexo Penitenciário mais antigo do país, o Complexo da Frei Caneca, situado próximo ao Centro da cidade, transformando o espaço em um possível conjunto habitacional para agentes policiais.

Este novo quadro de Plano Diretor Urbanístico nos faz refletir sobre algumas questões até agora aqui enfatizadas, principalmente sobre a hipótese de que o atual papel do sistema

penitenciário não é mais de reintegrar o delinqüente a sociedade, pelo menos não o prioritário, mas sim de proteger a sociedade e de punir o delinqüente pelo seu ato cometido.

Hoje, são construídos anualmente dezenas de presídios espalhados pelos estados do país respeitando esta ordem imposta pela nova configuração urbana que se instaura. Em sua grande maioria, são construídos em zonas periféricas das cidades e/ou estados, principalmente em regiões de difícil circulação de indivíduos. São prédios com uma arquitetura especial, muitas delas criadas para atender um público específico de delinqüentes, onde, em linhas gerais, não atendem as especificações legais da legislação de execução penal.

Tomando como exemplo o Complexo Penitenciário de Bangu, instalado no extremo da Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, principalmente os Presídios Bangu I e II, considerados modernos presídios de segurança máxima do estado, com objetivo de atender a um grupo especial de delinqüentes, possui uma arquitetura muito especial, projetada para tal. Não possui celas individuais²⁰, nem tão pouco espaços que propiciem a reintegração do apenado. Como uma caixa construída de blocos de concreto, somente possui paredes e grades. Neste espaço, por exemplo, não possui locais especiais para ações coletivas. Quando na sua necessidade, são improvisados.

Um outro presídio que também merece a nossa atenção é o Vicente Piragibe, também situado no Complexo de Bangu, diferentemente dos Bangu I e II, não é um espaço considerado de segurança máxima, pois atende, em seu interior, delinqüentes considerados de baixa periculosidade. Em sua grande maioria, são apenados que se encontram em regime semi-aberto. A sua arquitetura, por incrível que pareça, bastante improvisada, é composta de prédios com celas coletivas e apenas um imenso campo de futebol para atividades coletivas, dentre elas, é claro, a esportiva. Cercado totalmente de telas de arame, nos dá a impressão de um campo de concentração nazista.

Como podemos observar, estes modernos espaços tendem diretamente a confirmar a nossa hipótese de que a execução penal não tem mais como objetivo “ressocializar o delinqüente”, mas sim de proteger a sociedade deste indivíduo e de puni-lo pelo ato cometido.

Por serem espaços distantes do centro urbano, dificultam a presença de familiares em visitas, bem como o acesso da sociedade. São espaços de verdadeiro enclausuramento.

Outra questão de fundamental importância na discussão é que quando se fala na possibilidade de criação de uma Unidade Penal em um espaço urbano próximo de residências, por exemplo, movimentos organizados por associações de moradores e ou de classes sociais, repudiando tal iniciativa, apresentam “queixas” que dificultam a sua implementação. Dentre elas, destacam-se as de “ordem de segurança”, dizendo que com a sua implementação transformará a região em uma zona de risco, visto que não estão livres da fuga de presos; bem como da desvalorização dos imóveis ao seu redor, já que se transforma em uma região sitiada e vulnerável à violência.

A organização das cidades (des)organizadas

A questão territorial no Brasil é um dos problemas mais antigos na sua história e que permanece ainda tão atual. As cidades brasileiras sofrem demasiadamente por uma crescente desordem urbana. Com o seu crescimento desenfreado, todo espaço vazio é possível de ocupação. Por isso, constantes conflitos e/ou acidentes são ocasionados.

Pela falta de espaço, bem como pelo seu alto valor agregado na sua aquisição, inviabilizados pelo baixo poder aquisitivo da grande massa da população, populações inteiras se espremem em moradias, apinhando-se, principalmente em uma ordem vertical, em enormes favelas nos interiores das cidades, bem como nas suas margens.

Com um total descontrole da ordem territorial urbana, a cada administração pública que entra, verdadeiros projetos mirabolantes de arquitetura são criados acreditando-se ter descoberto a fórmula para a solução de tal problema.

Sob esta perspectiva, mantém-se populações inteiras habitando regiões de risco, muitas das vezes simplesmente apresentando ações paliativas que não conseguirão resistir por mais de duas chuvas consecutivas.

Com esta nova ordem social urbana que se constrói antropofagicamente, novas configurações territoriais são construídas. Ocupando o mesmo espaço urbano, diferentemente das cidades planejadas, verificamos a poucos metros de distância a diversidade gerada pela ordem/desordem ocasionada pelas cidades em plena “pós-modernidade”.

“Uma comunidade humana, tal como um organismo biológico, cresce pelo processo de subdivisão. A medida em que uma cidade cresce, sua estrutura se torna mais complexa e suas áreas mais especializadas. O aumento da diferenciação, contudo, envolve mais cooperação e interdependência, não menos”. (BURGESS, 1929, 1)

No Rio de Janeiro, por exemplo, convivem harmoniosamente, na medida do possível, bairros de luxo com mansões e prédios habitados pela classe dominante da cidade, com seus ostentosos hábitos de vida, ao lado de enormes regiões (sub-bairros) favelizadas, ocupadas por grande massas de populações desassistidas dos bens públicos da cidade, muitas trabalhando para a manutenção destes espaços privilegiados. Circulando no mesmo espaço, podemos encontrar grupos inteiros de populações sem moradias, vagando pelas ruas das cidades, mendigando comida, ao lado da sua elite econômica, política e cultural.

Procurando analisar a atual configuração urbana da Cidade do Rio de Janeiro, nos debruçamos sobre a proposta de Burgess (1929) sobre a “expansão radial”²¹ da cidade, onde, através do mapeamento cartográfico do espaço urbano em “cinco zonas urbanas”²², explicita sua leitura sobre a estrutura das cidades contemporâneas.

Podemos evidenciar na sua leitura que a sua idéia se encontra de certa forma atual, porém, hoje, merece ser vista sobre outra ótica e configuração espacial.

Conforme nos diz, “à medida em que qualquer comunidade cresce em seu número de habitantes, a expansão tem lugar naturalmente através da mudança de moradores para além dos limites externos do território já ocupado.” Segundo ele, esta expansão, conforme podemos evidenciar, pode se dar de forma vertical, ou seja, via arranha-céus e, conforme já discutido, via atual organização das moradias das favelas. Este movimento, chamado de “força de extensão radial”, conseqüentemente e concomitantemente pressiona para fora os distritos/zonas circundantes.

Procurando explicar a formação do padrão da cidade, diz que muitos fatores afetam a sua formação, porém três são considerados como decisivos:

“o caráter radial do crescimento da cidade, ou a tendência que tem uma comunidade de uma expansão para fora a partir do seu centro; variações naturais ou artificiais nas características topográficas da cidade; características gerais do plano das ruas da cidade, incluindo a estrutura do sistema de transporte local”. (BURGESS, 1929, 2)

Segundo ele, o movimento de todos esses grupos segue, por exemplo, a direção de importantes vias públicas.

Concordando com Burgess sobre os aspectos explicitados, podemos afirmar que, embora a organização das cidades no Brasil possui características distintas, visto a sua especificidade como país latino americano em desenvolvimento, o espaço cartográfico do Rio de Janeiro, por exemplo, sob alguns aspectos confirmam a configuração da cidade em zonas/áreas urbanas. Dividindo-se em zonas/áreas que se denominam através dos pontos cardeais, o município do Rio de Janeiro é limitado ao Norte pela Baixada Fluminense, ao Sul pelo Atlântico, a Leste pela Baía de Guanabara e a Oeste pela Baía de Sepetiba. Pela configuração cartográfica explicitada, por incrível que pareça, é inexistente a área da Zona Leste da cidade, pois nesta área se encontra a Baía de Guanabara²³.

A cidade original, histórica, fica localizada a oeste da Baía de Guanabara, portanto a cidade só pode crescer para os lados oeste, sul e norte. A Zona Oeste do Município é a periferia da cidade, onde se encontra uma grande parcela da população. A pobreza, o desemprego e a

violência, embora estejam pulverizadas nas outras regiões, predominam nesta área que, devido a precariedade das ligações viárias, más condições sociais e a baixa densidade econômica, está segregada do resto da metrópole, assumindo a condição de cidade dormitório da Região Metropolitana. Como uma região desprivilegiada que abriga a grande massa dos excluídos dos bens sociais do Estado, passa a ser a região escolhida pelo Poder Público para receber, assim como os lixões da cidade, as Unidades Penais.

Como podemos evidenciar, é muito complexa a discussão sobre o fenômeno urbano no mundo contemporâneo quando levado para o aspecto territorial de ocupação, visto que o urbano hoje é caracterizado por uma teia de relações que dificultam a compreensão de aspectos isolados, quando não levado em consideração as diversas questões que o envolvem.

Considerações Finais

Após esta investida na discussão sobre a cadeia como fenômeno urbano e os principais aspectos que a envolvem na atual conjuntura da sociedade contemporânea, muitas questões tivemos a oportunidade e satisfação de estar contribuindo para a discussão, porém várias passaram superficialmente e ficaram merecendo aprofundamento; outras tantas nem mesmo foram percebidas. Diante dos limites teóricos e práticos, relativos ao tempo de estudo e aprofundamento da questão, ciente da importância e complexidade do debate, a discussão implementada neste artigo são passos preliminares da pesquisa que venho desenvolvendo sobre os programas de ressocialização das políticas de execução penal brasileira para a minha tese em Ciências Sociais. Pretendo, em momento oportuno, estar aprofundando a discussão, bem como desenvolvendo alguns aspectos que merecem um pouco mais de atenção.

Diante de várias questões explicitadas, verificamos a complexidade e relevância da abordagem do tema. Sem o objetivo de estar defendendo uma tese sobre o assunto, rascunhamos algumas idéias onde procuramos refletir sobre alguns aspectos que envolvem o sistema penitenciário na sociedade contemporânea. Dentre estes, destacamos que é conflituoso, pelo menos no âmbito teórico e prático, o discurso predominante sobre o papel do sistema penitenciário como instituição de controle social no mundo moderno, onde se prima pela valorização discursiva de uma proposta de ressocialização do apenado. Contrariando tal afirmação, verificamos que existe todo um movimento político e ideológico que prima pela segregação do indivíduo apenado, justificando-se pelo temor causado pelos constantes movimentos de resistência e violência gerados por uma constante desordem social.

Acirrado o debate sobre o tema, uns acreditam que não será pelo endurecimento das leis e das medidas de execução penal que conseguirão resolver o problema; outros, porém, investem demasiadamente em um discurso que prima pela violação dos direitos humanos sobre qualquer coisa, alegando que “bandido bom é bandido morto”.

Analisando este momento histórico mundial conflituoso que se instaura, refletindo sobre este debate, verificamos que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança salarial e social. Conforme Loïc Wacquant (2001), socializa-se entre os diversos países em diferentes continentes, internacionalizando-se paralelamente à ideologia econômica neoliberal da qual é a tradução em matéria de “justiça”, uma globalização de “políticas e técnicas agressivas de segurança *made in USA*”, importando-se como soluções mágicas para o crucial problema da violência criminal. Para ele, na América Latina, por exemplo, “o tratamento policial e judiciário da miséria é essencialmente antitético à consolidação de uma sociedade democrática, uma vez que isso significaria (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres”.

Como podemos evidenciar, é o Direito Econômico que vem orientando e determinando as discussões no âmbito do Direito Penal/Judiciário. No Brasil, por exemplo, toda uma discussão em voga no momento sobre a constitucionalidade do crime denominado hediondo, bem como da sua ampliação em relação aos crimes que vem crescendo no país, estão diretamente associados a uma racionalidade econômica. Muitos alegam que é por causa da atual estrutura legislativa em voga sobre a caracterização dos crimes hediondos que vem superlotando as cadeias. O aspecto

econômico e financeiro diretamente vem privilegiando a discussão, deixando-se de lado todo o aspecto ideológico e social que envolvem o tema. Conforme já denunciara Foucault (2000), a reforma do Direito Judiciário nunca teve o objetivo de fundar um novo direito de punir, mas de estabelecer uma nova economia do poder de castigar. A reforma do direito criminal, segundo ele, é uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, seguindo modalidades “que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico”.

Diferentemente de toda uma atual proposta político e ideológica que envolve os indivíduos considerados portadores de patologias e distúrbios mentais, primando-se por um movimento antimanicomial²⁴, onde se acredita que através do contato direto com a sociedade estes indivíduos verdadeiramente serão ressocializados, investe-se demasiadamente no afastamento do delinqüente de suas possíveis relações sociais, criando-se cadeias públicas e privadas em espaços distantes dos centros urbanos.

Pautado sobre a idéia das “novas criminologias da vida cotidiana”, Garland (1999, p.66) afirma que, não se dando mais o trabalho de se empenhar na reabilitação dos delinqüentes, “as autoridades carcerárias insistem cada vez mais na sua capacidade de ministrar castigos e proteger o público pelo simples fato de trancafiar os delinqüentes na prisão”. E que os programas terapêuticos e de reinserção já não são sustentados pela ideologia geral do sistema.

Sob esta perspectiva, encerramos, pelo menos por alguns instantes, esta teia de discussões/reflexões, acreditando que, conforme Garland (1999, 66 e 67), “(...) essas teorias não vão sem conseqüências práticas. As normas de ação que delas decorrem não se endereçam aos organismos do Estado (...) mas, ‘para além’ do aparelho do Estado, endereçam-se às organizações, instituições e indivíduos da sociedade civil. (...) Os novos programas de ação procuram influenciar a conduta das vítimas potenciais, armar os alvos vulneráveis, melhorar a segurança em zonas perigosas e reestruturar as rotinas da vida cotidiana que têm por conseqüência desagradável propiciar ocasiões para o crime. Essa criminologia expeditiva visa, de fato, a modificar as rotinas cotidianas da vida social e econômica em direções que limitem a ocasião, redistribuam os custos e criem efeitos dissuasivos. (...) Essa nova abordagem não reivindica mais o papel principal no campo do controle da criminalidade. Ela tão pouco pretende um recrudescimento da repressão social e do domínio de si. Ao invés disso, ela procura promover um novo estilo de ‘engenharia situacional’, ali onde a ‘engenharia social’ fracassou”.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA:

BECKER, Howard S. Uma teoria da ação coletiva. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1977

BREITMAN, Miriam. I. Rodrigues. Mulheres, crimes e prisão: o significado da ação pedagógica em uma instituição carcerária feminina. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, 1989 (Dissertação de Mestrado)

BURGESS, Ernest W. As áreas urbanas. Publicado originalmente em "Chicago – Na Experiment in Social Science Research" – Chicago:Universidade de Chicago, 1929, p.113-138 (traduzido por Mário Antônio Eufrásio)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, Suplemento ao n. 61, de 04/06/1976, p. 2, In: Exposições de Motivos da Lei de Execução Penal – Código de Processo Penal, São Paulo: 1999, p. 121

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2000

_____. Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979

GARLAND, David. As Contradições da "Sociedade Punitiva": o caso Britânico. Revista de Sociologia e Política., Curitiba, 13, p. 59-80, nov. 1999

_____. Punishment and Modern Society: a study in social theory. Oxford: Oxford University Press, 1990

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961

_____. Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal. Em nome da Ordem e da Moderação: a trajetória da Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ – Departamento de História, 1990 (Dissertação de Mestrado)

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Política Pública de Educação Penitenciária: contribuição para o diagnóstico da experiência do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Departamento de Educação da PUC, 1993 (Dissertação de Mestrado)

LEMGRUBER, Julita. Controle da Criminalidade: mitos e fatos. Encarte da Revista Think Tank. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 2001

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – Brasil: Informações Penitenciárias. Brasília – Abril de 2001

_____. Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: 2000

REGRAS Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995

REGRAS DE TÓQUIO: comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas de Não-Privativas de Liberdade. Brasília: Ministério da Justiça, 1998

REVISTA SUPER INTERESSANTE de abril de 2002, edição especial com tema segurança.

SIMMEL, George. Sociologia. São Paulo: Ática, 1983

SORONDO, Fernando. Os Direitos Humanos através da História. Porto Alegre: Fundação Friedrich Naumann/ Movimento de Justiça e Direitos Humanos, 1991

VELHO, Otávio Guilherme. O Fenômeno Urbano. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979

WACQUANT, Loïc. As Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

_____. Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Editora Freitas Bastos, 2001

¹ Segundo ele, o desvio só existe na interação com os outros.

² Ambos temas foram discutidos nas publicações: "Punishment e Modern Society: A Study in Social Theory" e "As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico".

³ Os artigos acima citados são considerados verdadeiros clássicos da discussão sobre o urbano e foram publicados no Brasil no livro "O Fenômeno Urbano" de Otávio Guilherme Velho.

⁴ Artigo mimeo.

⁵ Publicado na Revista Primeira Leitura nº 28 – junho de 2004.

⁶ Artigo mimeo.

⁷ Idem.

⁸ Idem.

⁹ O Brasil encarcera mais de 308 mil presos. Os encarcerados no país estão distribuídos em 1.189 penitenciárias e delegacias do país. A população carcerária no Brasil vem crescendo de forma assustadora nos últimos anos, algo entre 5 a 7% ao ano.

¹⁰ A pesquisa, sob a orientação de Ignácio Cano, tem como objetivo procurar compreender como vêm sendo implementados os projetos educacionais, laborativos e profissionalizantes no sistema penitenciário brasileiro, buscando descrever e analisar as relações entre educação escolar, trabalho e "ressocialização" dentro de um sistema penal.

¹¹ Na evolução histórica dos Direitos Humanos, quatro etapas assinalam a progressiva extensão do conteúdo do conceito. A primeira é considerada como "uma grande etapa que vem das origens da História e chega até o século XVIII, em que se formularam princípios e reivindicações que constituem as 'raízes' do conceito". A partir do século XX, através dos chamados "Direitos de Liberdade", são consagrados a liberdade civil e os direitos políticos. (SORONDO, 1988, 10)

¹² A pena de morte ainda hoje executada em algumas regiões, principalmente em alguns estados Norte Americanos, demonstram que a "punição" como estratégia punitiva não avançou em todo o mundo.

¹³ Ressocializar com o sentido de passar a respeitar as leis.

¹⁴ Segundo Guimarães (1990), no Brasil, por exemplo, na década de 30 do século XIX iniciou-se um levante popular dirigido pela Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional, que, em resposta ao clima de violência que estaria envolvendo a Cidade, lançou uma campanha para a construção do primeiro presídio do Rio de Janeiro, a "Casa de Correção" que deu origem ao atual Complexo Penitenciário Frei Caneca, situado no centro do Rio de Janeiro.

¹⁵ As Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos foram estabelecidas no "I Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente", em Genebra, no ano de 1955. O Brasil como Estado membro da ONU, promulgou a Lei Nº 3.274 de 02/10/1957, dispondo sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário.

¹⁶ As Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos foram estabelecidas no "I Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente", em Genebra, no ano de 1955. O Brasil como Estado membro da ONU, promulgou a Lei Nº 3.274 de 02/10/1957, dispondo sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Discurso proferido pela então Secretária Nacional de Justiça, Elizabeth Sussekind, em 28/08/2001, na 5ª Conferência Nacional de Secretários de Justiça e Direitos Humanos.

¹⁹ Conforme Park, "a cidade é um estado de espírito, um corpo de costumes e tradições e dos sentimentos e atitudes organizados, inerentes a esses costumes e transmitidos por essa tradição. Em outras palavras, a cidade não é um mero mecanismo físico e uma construção artificial. Está envolvida nos processos vitais das pessoas que a compõem; é um produto da natureza, e particularmente da natureza humana." (1916, p. 27)

²⁰ Contrariando a legislação penal que estabelece que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” – Art. 5º Cap. I (Da Classificação) da LEP.

²¹ O Estudo tem como objetivo estar discutindo, a luz do exemplo da Cidade de Chicago, os seus estudos relacionados ao crescimento da cidade e ao movimento de grupos de população, principalmente as forças que resultam em mudanças na comunidade.

²² Segundo Burgess, existem cinco zonas/áreas urbanas: Distrito Comercial Central – está “no centro da cidade, como foco de sua vida comercial, social e cívica”; Zona de Transição – “circundando o Distrito Comercial Central estão as áreas de deterioração residencial causada pela penetração do comércio e da indústria a partir da Zona I”; Zona das Casas dos Trabalhadores Independentes – zona residencial operária; Zona das Melhores Residências – residências da grande classe média; Zona dos “Commuters” – subúrbios dormitórios, pois a maioria dos trabalhadores que aí residem passam o dia trabalhando no Centro da Cidade, só retornando à noite.

²³ Não são todas as cidades que usam desse tipo de divisão, mas as que se utilizam dela têm sempre os quatro pontos cardeais.

²⁴ Movimento instituído nas últimas décadas que investe na desinstalação dos manicômios e criação de ambulatórios em hospitais para atendimento destes indivíduos.